ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei 15/15 6

PROJETO DE LEI Nº 15/2015

"Dispõe sobre a proibição do uso de drone/vant nos locais que especifica, em todo o Estado". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Raniery Paulino
RELATOR: Dep. Manuel Ludgério

P A R E C E R N° 24 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 15/2015**, da lavra do **Deputado Raniery Paulino**, o qual *"Dispõe sobre a proibição do uso de drone/vant nos locais que especifica, em todo o Estado da Paraíba"*.

A matéria constou do expediente do dia 24 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

15/15
7

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa disciplinar o uso de drones/vant (veículo aéreo não tripulado), de modo a ser proibido em todo e qualquer ambiente fechado, salvo autorização do proprietário do imóvel.

A justificativa do referido projeto de lei traz como argumento principal resguardar a segurança e incolumidade da população.

No âmbito estadual, tem-se que o caput do art. 7º, da Constituição Estadual preceitua que "São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal", de modo a ampliar a competência do Estado da Paraíba, tornando viável o projeto de lei ora em comento.

Quanto aos aspectos materiais, o inciso V, art. 7º da Constituição Estadual faz previsão expressa de competência exclusiva estadual "manter e preservar a segurança e ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio".

Ora, o projeto de lei 15/2015 busca garantir a segurança e incolumidade da pessoa e do patrimônio, visto que a falta de regulamentação do uso dos drones/vants compromete a segurança física e patrimonial dos cidadãos. Essas aeronaves não tripuladas podem ter até 25kg, o que poderia ocasionar graves acidentes, no caso de vir a cair. Além do mais, sabe-se que os drones/vants têm sido utilizados como uma máquina de captar imagens, seja por fotos ou vídeos, e, caso alguém esteja agindo de má-fé, poderá ser utilizado para fins de espionagem, afrontando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em seu. Art. 5º, X (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).*

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

15/15

Assim, o atual projeto de lei, uma vez proibindo o uso de drones/vant em ambientes fechados, sem autorização do proprietário, é importante tanto para evitar acidentes, quanto para salvaguardar a intimidade e a privacidade dos paraibanos.

Por fim, vale mencionar que as VANTS/DRONES são aeronaves não tripuladas e que o direito aeronáutico é de competência privativa da União. No entanto, é importante frisar que o projeto de lei ora analisado não está legislando sobre direito aeronáutico, e sim, sobre a proteção da segurança e incolumidade física e patrimonial, restando clara a competência estadual.

Ante o exposto, e no intuito de assegurar as normas proclamadas pela Constituição Estadual e Federal, no sentido da segurança física, patrimonial e intimidade do cidadão, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 15/2015.**

É como voto.

Sala de Comissões, em 23 de março de 2015.

DEP. MANOEL LUDGERIO
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

15/15
9

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE Projeto de Lei nº 15/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/03/15

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. MANOEL LUDGERIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP JANDUHY CARNEIRO
Membro